RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2026 – FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026
OBJETO: Registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos

IMPUGNANTE: ILG COMERCIAL LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026, por meio da qual a empresa impugnante questiona a adoção do critério de julgamento menor preço por lote, alegando, em síntese:

- ausência de justificativa técnica para o agrupamento dos itens;
- violação ao princípio do parcelamento;
- restrição à competitividade;
- diversidade de princípios ativos entre os itens;
- suposta incompatibilidade entre julgamento por lote e execução por item;
- inconsistências quanto às quantidades mínimas e aos valores estimados.

Requer, ao final, a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica.

2. ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, nos termos do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual é conhecida.

3. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

A impugnação não merece prosperar.

3.1 DO PARCELAMENTO DO OBJETO (ART. 40, V, "B", DA LEI Nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ser adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não se tratando de imposição absoluta.

Compete à Administração, no exercício do planejamento da contratação, definir a forma mais adequada de estruturação do objeto, considerando não apenas a ampliação da competitividade, mas também a eficiência administrativa e a vantajosidade global.

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

No presente caso, a opção pelo julgamento por lote decorre de critérios técnicos e operacionais legítimos, conforme demonstrado a seguir.

3.2 DA MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DO JULGAMENTO POR LOTE

A adoção do critério de julgamento por lote está fundamentada em razões de ordem administrativa, logística e econômica, compatíveis com a natureza do objeto e com o interesse público.

a) Eficiência administrativa e governança

A contratação por lote permite:

- redução do número de contratos administrativos;
- simplificação da gestão e fiscalização contratual;
- maior eficiência na condução da execução contratual.

Tal medida está alinhada ao princípio da eficiência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

b) Racionalização logística e continuidade da assistência farmacêutica

O objeto da contratação envolve o fornecimento de medicamentos destinados à manutenção de serviço público essencial.

A fragmentação excessiva por item poderia:

- dificultar o controle de entregas;
- aumentar o risco de desabastecimento;
- comprometer a continuidade do atendimento aos usuários.

A formação de lotes contribui para maior previsibilidade e estabilidade no fornecimento.

c) Economia de escala e vantajosidade

O agrupamento de itens favorece:

- ganhos de escala;
- maior atratividade econômica;
- obtenção de propostas mais vantajosas.

A economicidade deve ser analisada sob a ótica do custo global da contratação.

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

d) Compatibilidade com o mercado fornecedor

O mercado de distribuição de medicamentos é estruturado de forma a permitir o fornecimento de múltiplos itens por um mesmo fornecedor.

Assim, o agrupamento adotado não representa barreira indevida à participação.

3.3 DA IRRELEVÂNCIA DA DIVERSIDADE DE PRINCÍPIOS ATIVOS

A impugnante sustenta que a diversidade de princípios ativos, formas farmacêuticas e indicações terapêuticas inviabilizaria o agrupamento dos itens.

Tal argumento não merece acolhimento.

Embora os medicamentos possuam características técnicas próprias, essa diversidade é inerente ao objeto e não impede o agrupamento para fins licitatórios, uma vez que a análise deve considerar:

- a similaridade do mercado fornecedor;
- a natureza do fornecimento (distribuição de medicamentos);
- a logística de abastecimento;
- a gestão contratual integrada.

Todos os itens inserem-se no mesmo segmento econômico, sendo comum que fornecedores atuem com portfólio amplo.

Ademais, o agrupamento não compromete a individualização dos itens para fins de:

- especificação técnica;
- controle de qualidade;
- fiscalização;
- execução contratual.

Portanto, a heterogeneidade dos princípios ativos não afasta a legalidade do julgamento por lote.

3.4 DA COMPATIBILIDADE ENTRE JULGAMENTO POR LOTE E EXECUÇÃO POR ITEM

A alegada incompatibilidade não procede.

A sistemática adotada é amplamente aceita na Administração Pública, na qual:

- o lote define o critério competitivo;
- os itens permanecem individualizados para fins de execução, controle e pagamento.

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

O edital assegura a apresentação de valores unitários por item, garantindo a transparência e a rastreabilidade da execução contratual.

Adicionalmente, prevê intervalo mínimo entre lances, fixado em percentual uniforme, o que:

- assegura a padronização da disputa;
- evita distorções competitivas;
- reforça a objetividade do julgamento.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou incoerência no modelo adotado.

3.5 DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não se verifica afronta ao caráter competitivo do certame.

O edital não contém exigências desproporcionais, tampouco limita indevidamente a participação de licitantes.

A adoção do critério por lote, quando devidamente motivada, não configura restrição, estando em conformidade com a legislação e com o entendimento dos órgãos de controle.

3.6 DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

A definição do critério de julgamento insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, devendo observar os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e interesse público.

No presente caso, a escolha administrativa:

- encontra-se devidamente fundamentada;
- é compatível com o objeto;
- atende ao interesse público.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, conclui-se que não assiste razão à impugnante, uma vez que:

- o critério de julgamento por lote possui respaldo legal;
- há motivação técnica suficiente;
- não há restrição à competitividade;
- não se verifica qualquer ilegalidade no edital.

DECIDO:

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

CONHECER da impugnação apresentada por ILG COMERCIAL LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

Publique-se. Cumpra-se

Braço do Trombudo, 10 de abril de 2026

Gabriela Gotzinger
Pregoeira/Agente de Contratação